



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 04 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000090/00-16
Recurso nº : 120.958
Acórdão nº : 202-14.685

Recorrente : GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS. O recurso cujas razões são totalmente dissociadas do disposto na decisão *a quo* não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, não podendo, portanto, ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13887.000090/00-16
Recurso nº : 120.958
Acórdão nº : 202-14.685

Recorrente : **GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, fls. 87/88:

“1. Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI à estabelecimento industrial.

2. Formalizado o processo, os autos foram encaminhados à Fiscalização da DRF/Limeira que propôs o indeferimento do pedido, após análise da legislação aplicável à situação do contribuinte em questão.

3. Assim, a autoridade competente da DRF-Limeira acolheu o parecer fiscal e indeferiu o pedido da contribuinte.

4. A requerente apresentou manifestação de inconformidade de fls.: 57/61, em 06/07/2000, alegando, in verbis, que:

4.1”Trata a Lei 6729/79, a regulação do mercado de automóveis e da concessão comercial entre produtores (estabelecimentos industriais) e distribuidores (conhecidos como concessionárias) de veículos. De acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede e no item "b" pode realizar revenda para o mercado externo. De acordo com o artigo 15, da mesma Lei, o estabelecimento produtor não pode realizar venda direta, salvo Administração Pública, Corpo Diplomático e outros compradores especiais. O Art. 19 trata em seu item XIV da entrega de veículos a frotistas através desses distribuidores de veículos, pois não se encontram, esses frotistas, amparados pela entrega direta prevista no artigo 15. Por fim o Art. 2º item 1 trata de caracterizar as montadoras como o estabelecimento industrial e no item 11 as concessionárias como distribuidoras de veículos, inexistindo nessa regulação de mercado, qualquer outro estabelecimento intermediário entre ambos. O Artigo 3º trata que constitui objeto de concessão a comercialização de veículos automotores. Do texto da Lei 6729/79 resta somente a conclusão que, as concessionárias, denominadas na referida Lei como distribuidor, se constituem efetivamente no comerciante atacadista e varejista exclusivo, dos veículos da marca

M



Processo nº : 13887.000090/00-16
Recurso nº : 120.958
Acórdão nº : 202-14.685

que representa, inexistindo qualquer outra figura no cenário legal, que venha a intermediar a venda de veículos entre as montadoras e os consumidores, frotistas ou não. Por outro lado se é possível, legalmente transferir estoques entre distribuidores, caracteriza-se novamente a possibilidade do atacado. E finalizando, se legalmente é possível a exportação por parte desses distribuidores, eles efetivamente se constituem em estabelecimentos atacadistas."

4.2"De acordo com Art. 14º, item 1, c, do RIPI/98 (cópia anexa), conjugado com o disposto acima, a concessionária pode efetuar venda a outros distribuidores da rede, caracterizando então a revenda de veículos prevista nesse artigo do RIPI. Ainda de acordo com o RIPI, nesse mesmo artigo, item II, estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total de vendas realizadas no semestre civil, pode ser considerado atacadista. Se o limite da Lei 6729/79, de acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede, limite esse baseado em sua quota de compra, o distribuidor nunca vai ultrapassar o limite de 20% previsto no Art. 14 do RIPI/98. O artigo 11 do RIPI/98 determina em seu item 1, que, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais (e montagem de veículos trata-se de industrialização) poderão ser equiparados a estabelecimento industrial."

4.3"A formalização da opção como estabelecimento atacadista se dará no momento em que for homologado o ressarcimento pleiteado no processo epigrafado. O estabelecimento em referência, não efetuou esse pleito anteriormente, por não haver previsão legal anterior que o beneficiasse. Ora se "dormientibus non succurrit jus", a empresa pleiteou aquilo que considera seu direito, mas, contudo, somente iria reestruturar a sua escrituração, como atacadista, após esse pleito ser formalizado e homologado pela Receita Federal, para que, não sofra qualquer ônus, por uma escrituração indevida, caso houvesse indeferimento do órgão."

4.4"De acordo com o Art. 13 do RIPI/98 em seu item III, a opção foi efetuada no próprio formulário de ressarcimento, pois utiliza base legal de equiparação de estabelecimento atacadista a industrial, para formalizar o pedido de ressarcimento. Por se tratar de um pedido garantido pela Constituição Federal/88 em seu Art. 5º, XXXIV, a, cabe à Receita Federal apreciá-lo, efetuar exigências legais e baseada em Lei, proceder o deferimento ou indeferimento do pleito, o qual, por se tratar de matéria recente, embasará a empresa no cumprimento, ou não das obrigações acessórias

M



Processo nº : 13887.000090/00-16
Recurso nº : 120.958
Acórdão nº : 202-14.685

correspondentes, como a de escrituração fiscal do IPI em Livro modelo 8. Não houve destaque, nem recolhimento de IPI na saída, pela falta de previsão legal para esse destaque e mesmo, também, para recolhimento.”

5. Ao final, solicita a continuidade do processo e autorização para se iniciar a escrituração nos moldes de estabelecimento atacadista, equiparado a industrial, bem como a homologação do pedido de ressarcimento, com a conseqüente autorização para a compensação de débitos vencidos ou vencidos caso exista.”

Em de 05 de março de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 796, fl. 85, que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9779/99.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil.

Solicitação Indeferida”.

Em 27 de maio de 2002, a Recorrente foi cientificada da decisão acima mencionada, fl. 93.

A Recorrente, não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, requereu a este Conselho a reforma da Decisão de Primeira Instância. A Recorrente argumenta que a Decisão desconsidera inúmeros princípios do Direito, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, segurança jurídica e interesse público.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 29 de maio de 2002, às fls. 94/98.

É o relatório.



Processo nº : 13887.000090/00-16
Recurso nº : 120.958
Acórdão nº : 202-14.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

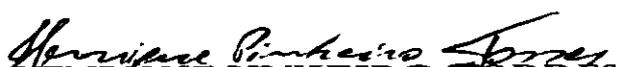
Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos arts. 11 e 12 da Lei 9.779/1999. Todavia, a peça recursal trata exclusivamente de indeferimento de pedido de repetição de indébito referente à contribuição para o FINSOCIAL, matéria completamente alheia aos autos.

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade formal, ensinam ¹Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

Esta regra pertinente aos recursos de apelação, fazendo-se às adaptações necessárias, aplica-se a todo e qualquer recurso, seja ele dirigido aos órgãos judicantes administrativos ou aos do Judiciário. Diante disso, o recurso, cujas razões são totalmente dissociadas do disposto na decisão *a quo*, não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, não podendo, portanto, ser conhecido.

Frente ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹ Júnior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 743.